



PROCESSO N.º 1516/10

PROTOCOLO N.º 10.297.967-2

PARECER CEE/CEB N.º 1100/10

APROVADO EM 30/11/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL DOM CARLOS BANDEIRA DE MELLO -  
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens  
e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

### I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo Ofício n.º 3392/10 - GS/SEED, de 30/08/10, o expediente acima, protocolado no NRE de União da Vitória em 21/12/09, o pedido da direção da Escola Municipal Dom Carlos Bandeira de Mello - Ensino Fundamental, do Município de General Carneiro, mantida pelo Poder Público Municipal, pelo qual solicita autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do ano de 2010, (fls. 02).

### 2 - Dados Gerais do Curso

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: preferencialmente no período noturno.
- Regime de matrícula: em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima: de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

### 3 - Organização Curricular

Os componentes curriculares estão organizados por áreas de conhecimento, esta disposta na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, conforme o que segue (fls. 19) :



PROCESSO N.º 1516/10

**Matriz Curricular**

**MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA  
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I**

**ESTABELECIMENTO:** Escola Municipal Dom Carlos Bandeira de Mello  
Educação Infantil e Educação Fundamental

**ENTIDADE MANTENEDORA:** Prefeitura Municipal de General Carneiro

**MUNICÍPIO:** General Carneiro                      **NRE:** União da Vitória

**ANO DE IMPLANTAÇÃO:** 1º Sem/2010                      **FORMA:** Simultânea

**ÁREAS DO CONHECIMENTO**                      **Total de horas**                      **Total de horas**

**Primeira Etapa**                      **Segunda Etapa**

**LÍNGUA PORTUGUESA**

**MATEMÁTICA**

**ESTUDOS da SOCIEDADE e  
da NATUREZA**

**600 horas**

**600 horas**

**Total de Carga Horária do Curso**

**1200 horas**



PROCESSO N.º 1516/10

4 - O Sistema de Avaliação e o Plano de Avaliação Institucional estão dispostos no processo às folhas 82 a 84.

5 - O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente consta às folhas 103 do processo.

#### 6 - Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I</b>		
Marisa Lichtfeld de Mattos	Docente	Magistério – Pedagogia - Magistério das Matérias Pedagógicas – Especialização - Educação - Pré -Escola
Rosângela da Silva Stefanés de Paula	Docente	Magistério

#### 7 - Recursos Físicos

O estabelecimento de ensino dispõe de recursos físicos, pedagógicos e materiais, os quais estão descritos às fls. 12, 16 a 18, 43 e 44, 86 a 102, 104 a 106.

#### 8 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 273/10, de 10/12/09, do NRE de União da Vitória, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à sua autorização (fls. 107 a 113 ).

#### II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 2077/10 - CEF/SEED, de 02/08/10 esta relatora é favorável à autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, da Escola Municipal Dom Carlos Bandeira de Mello - Ensino Fundamental, do Município de General Carneiro, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir da data da publicação do ato autorizatório.



PROCESSO N.º 1516/10

Alerta-se que a autorização para o funcionamento do curso terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos (cf. art. 15 da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar nova autorização.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao laudo do Corpo de Bombeiros.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas - APED's deve estar condicionada ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 3 de julho de 2009, após manifestação deste Conselho de Educação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora .  
Curitiba, 30 de novembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEB